



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de
Lei - 1107
p 02
Praia

Projeto de Lei nº 11/2007

Do Deputado Ivaldo Moraes

Institui o Programa de Registro Civil nas maternidades, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Programa de Registro Civil nas maternidades públicas e privadas.

Parágrafo único – O programa previsto no caput deste artigo tem por objetivo auxiliar os oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascimento nas dependências das unidades hospitalares.

Art.2º - Para atender aos fins previstos nessa lei, a direção das maternidades públicas e privadas paraibanas manterão, em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações.

Art.3º - Poderá o Estado estabelecer convênios ou termos de cooperação com os órgãos competentes a fim de efetivar as medidas relacionadas aos serviços notariais e de registro.

Art.4º - Os pais, ao receberem o atestado de nascido vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro de imediato, dirigindo-se ao local designado, nos dias e horários a serem estabelecidos.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Parágrafo único – No Caso das maternidades da rede privada, estas ficarão obrigadas a disponibilizar espaço adequado para a instalação do serviço de que trata esta Lei.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Seções da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2007.

IVALDO MORAES

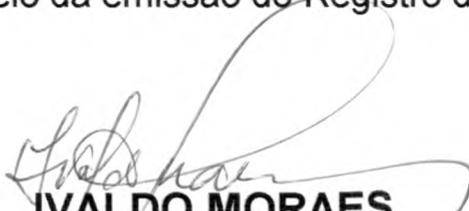
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os altos índices de nascimentos que ocorrem nas maternidades públicas e privadas paraibanas exigem a pronta intervenção do poder público no sentido de garantir o controle e facilitar o necessário registro das crianças, especialmente daquelas pertencentes às camadas mais carentes da sociedade.

Por meio da iniciativa prevista no Projeto de Lei que ora apresentamos, com a concessão do registro de nascimento nas próprias maternidades, as crianças recém-nascidas passarão a dispor de maior segurança e já sairão para suas casas munidas de cidadania, coisa que não ocorre com milhares de crianças, notadamente de famílias pobres e dotadas de pouca instrução, que levam meses e até mesmo anos para obterem seus registros de nascimento.

Aprovando este Projeto, esta Assembléia estará, portanto, contribuindo para a segurança das famílias e para a garantia do respeito aos direitos dos cidadãos, a começar pela anotação oficial de sua existência e de sua cidadania por meio da emissão do Registro de Nascimento.


IVALDO MORAES
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de
Lei nº 21107
04
Bran

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 21 sob o nº 21107
Em 26/02/2007
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/02/2007
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2007.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2007

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Reclamação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Henrique
Em 27/02/2007
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2007
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2007.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 26/02/2007.
[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 21/2007



PROJETO DE LEI Nº. 21/2007.

“Institui o Programa de Registro Civil nas maternidades, e dá outras providências”.

AUTOR : Dep. IVALDO MORAES
RELATOR: Dep. JOÃO HENRIQUE

P A R E C E R Nº 025/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentro de sua competência reservada quanto a Constitucionalidade, Juridicidade e Boa técnica Legislativa dos Projetos em tramitação perante este Poder, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 21/2007**, da lavra do ilustre Deputado Ivaldo Moraes, que “Institui o Programa de Registro Civil nas maternidades, e dá outras providências”.

Em sua justificativa, alega o autor que o projeto em tela visa dispor às crianças recém-nascidas uma maior segurança no seu registro, e já saindo para suas casas munidos de cidadania.

A proposta legislativa constou no Expediente do dia 26 de fevereiro de 2007.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 21/2007

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Ivaldo Moraes em buscar ofertar mais essa assistência às crianças recém-nascidas, todavia, Lamentavelmente, o Projeto sob apreço, versa sobre matéria que, entendo, foge a competência de iniciativa pelo Deputado Estadual, porquanto, trata da adoção de medidas impostas a serviços notariais e de registros públicos, os quais são em caráter privado e exercido por delegação do Poder Público, com base na Lei Federal e fiscalizado pelo Poder Judiciário. Ademais, para a consecução dos seus objetivos, é necessário o dispêndio orçamentário, o qual não foi indicado no Projeto, haja vista que não basta citar a fonte de recursos do custeio genérico do orçamento público, mas sim, indicar detalhadamente a fonte dos recursos dentro dos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendendo que tal iniciativa interfere, "de lege ferenda" no disposto no artigo 257 da Constituição Estadual, a qual impõe em seus §§ 1º e 2º, in verbis:

§ 1º Entende-se por serviço extrajudicial aquele realizado por notários, registradores e distribuidores de atos extrajudiciais.

§ 2º O Poder Público, com base na Lei Federal, regulará as atividades dos notários, dos registradores e de seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

Sobre a iniciativa privativa, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "na experiência moderna, generaliza-se a prática do predomínio acentuado da iniciativa para a confecção das leis".

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 21/2007

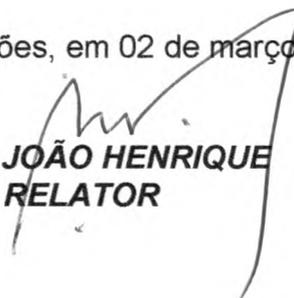
**“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição”
(CAIO TÁCITO).**

Não obstante a verificação de inconstitucionalidade, é de se ressaltar ao interesse público que recém-nascidos já obtém, até gratuitamente, as certidões de nascimento, e vale salientar, não apenas os carentes, mas todos detém o direito de receber dos hospitais e maternidades as respectivas informações e autorizações para registro de assentamento de nascimento perante os cartórios de registro civil de pessoas naturais.

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 21/2007**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2007.


DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 21/2007

Proj Lei
21/07
08

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/2007.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 02 de março 2007.

[Handwritten Signature]
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

[Handwritten Signature]
Dep. JOÃO HENRIQUE
Relator

[Handwritten Signature]
Dep. JEOVA CAMPOS
Membro

[Handwritten Signature]
Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

[Handwritten Signature]
Dep. TROCÓLLI JÚNIOR
Membro

[Handwritten Signature]
Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro

[Handwritten Signature]
Dep. FABIANO LUCENA
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 07/03/2007